



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PE

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 46213.017350/2018-48

DATA: 04/10/2018 **HORA:** 11:00 horas

PARTICIPANTES:

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento

Aos 04 dias do mês de outubro de 2018, às 11:00 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PE na presença do(a) Mediador(a) MARIO CESAR DE CARVALHO, compareceram JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA, GILBERTO OLIMPIO DOS SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS BARBOSA representando o(a) SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE, SEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA ALVES LUNA XAVIER, DANIELA ALEXANDRE CESARIO DE MELLO representando o(a) TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. Iniciada a reunião o SINDESV-PE-PE, ratifica os termos das denúncias e após esclarecimentos prestados pela empresa entendeu a entidade profissional que se esgota a possibilidade para verificações direta e neste entendimento requer em caráter de urgência a transformação deste procedimento em diligências para serem efetivadas pelo competente departamento de auditoria fiscal de SRTb/PE e procedidas nos locais a serem informados pela entidade nos diversos contratos de prestações de serviços mantidos com a empresa denunciada e no específico, requer a iniciada brevidade que se urgência neste momento, faz registrar e por opção do representado o nome do laborante que compareceu a este procedimento de maneira espontânea que fez firmar na lista de presença, notadamente, a entidade profissional acostará ainda nesta data, a relação daqueles tomadores de que tem conhecimento, o trabalhador representado presente requereu e o sindicato faz anotar, que por ter sido ele induzido para assinatura do dito e tratado aditivo ao seu contrato de trabalho, e, por substancial motivo torna-lo sem efeito para aquele contrato prefácio na CTPS, as razões foram manifestas em mesa dadas as impossibilidades de contemporizar as razões dos trabalhadores, principalmente, quanto ao cumprimento até do expediente que se fazia previsto no termo aditivo segundo afirmado. Com a palavra a representação da empresa, a mesma disse: primeiramente é importante salientar que a empresa foi convidada pela SRTb/PE a comparecer, sobre o argumento de que o sindicato obreiro alegaria suposto descumprimento de CCT, sem que trouxesse, todavia, qualquer informação adicional que pudesse dar fluidez as tratativas conduzidas na presente mediação; se fez presente, visto que, é postura da empresa TRUST Vigilância estabelecer diálogo aberto e transparente com o MTE, trabalhadores e entidades sindicais. Neste particular, foi aberta a presente mediação sem que nada de concreto tivesse sido apresentado pelo sindicato, a título de suposta violação a CCT da categoria, principalmente, no aspecto alusivo à eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores amparados pela representatividade de entidade sindical presente. A empresa, ouvindo o sindicato, entendeu que a questão nevrálgica da controvérsia estabelecida perpassaria pelo viés da alteração da jornada de 12x36 para semanal de 44 horas. Neste momento pontuou qual prejuízo efetivo para pratica da jornada constitucionalmente estabelecida e se propôs a aferir os registros de jornada do trabalhador presente Daniel Albuquerque para verificar se a compensação de jornada estaria sendo feita de forma correta, sugerindo a remarcação da presente mediação para outra data, até porque, desconhece a pratica de qualquer ato de ilegalidade pela empresa presente que sempre presou pela adoção de atos de gestão voltados a assegurar os direitos previstos em lei aos trabalhadores que fazem parte da sua operação. A ausência de possibilidade de "contemporizar" os interesses do trabalhador decorreu de forma unilateral da ação assodada do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PE

presidente da entidade sindical que, no curso da negociação, interrompeu as tratativas, afirmando que não havia consenso e que iria recorrer a fiscalização pela SRTb/PE. Acrescenta aqui, que não foi apresentado denúncia concreta por qualquer outro trabalhador, a exceção daquele presente, o que, em princípio, afasta a possibilidade de análise mais ampla e retira suposto caráter coletivo homogêneo da postulação sindical. Indagamos qual é o pedido concreto do sindicato, se não houve demonstração de qualquer prejuízo efetivo aos trabalhadores da empresa. Acredita a empresa, que a solução negociada é a forma mais acertada para resolução de eventual conflito, registrando que esta a disposição da entidade para prestar qualquer tipo de esclarecimento que se fizer necessário a resolução do impasse. Requer que eventual movimentação sindical se estabeleça de forma cordata, sobretudo para evitar movimentos em frente aos estabelecimentos tomadores de serviços que possam vir a obstacular a execução dos contratos em curso, o que poderá acarretar problemas comerciais que impactarão na manutenção do próprio negócio. O requerer do sindicato não se faz por aqodamento e sim, em respeito aos reclamos dos seus associados. E quanto a remarcação o sindicato apreciará em reunião da Diretoria. Nada mais a tratar foi lavrada presente ata.

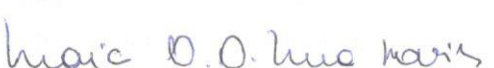

MARIO CESAR DE CARVALHO
MEDIADOR



JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE


GILBERTO OLIMPIO DOS SANTOS FILHO
SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE


LUIZ CARLOS BARBOSA
SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE


SEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA


MARIA AUXILIADORA ALVES LUNA XAVIER
TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA


DANIÉLA ALEXANDRE CESARIO DE MELLO
TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA